



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.122 - RJ (2012/0064277-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDIRA CONCEIÇÃO SILVA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILCE DA SILVA PEDREIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLIA MÁRCIA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. "Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC." (REsp n.º 774035/MG, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 5.2.2007).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.122 - RJ (2012/0064277-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDIRA CONCEIÇÃO SILVA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILCE DA SILVA PEDREIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLIA MÁRCIA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDIANA SEGUROS S/A contra decisão de fls. 385/391 que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA COBERTURA DOS DANOS MORAIS. EXCEÇÃO QUE NÃO INTEGROU A APÓLICE. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes*
- 2. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais, salvo se estes não tenham sido objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. Súmula 402/STJ. Precedentes específicos.*
- 3. A convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais.*
- 4. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. .*
- 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

No presente agravo regimental, a recorrente asseverou que a decisão merece reforma, sob o argumento de que não incide o óbice previsto nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n.º 5 e 7/STJ.

Aduziu que o Tribunal de origem em sede de embargos de declaração reconheceu a existência de cláusula exonerativa da cobertura indenizatória por dano moral.

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.122 - RJ (2012/0064277-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Alega a agravante que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de embargos de declaração, mesmo reconhecendo a existência de cláusula que afastava a responsabilidade por danos morais, entendeu por manter a sua condição de responsável.

Vejamos o que asseverou o Tribunal de origem (fl. 287):

(...)

Mister esclarecer que, havendo capítulos no contrato de seguro firmado entre as partes sobre “prejuízos não indenizáveis” (fls. 148), e, ainda outro “dos riscos excluídos” (fls. 159) onde deveria ter sido aposta a cláusula exonerativa da cobertura indenizatória por dano moral, a mesma foi aposta, sorrateiramente, em título referente ao limite máximo da responsabilidade (fls. 157), de cunho eminentemente quantitativo, sem destaque que pudesse informar ao consumidor da restrição.

Os contratos de seguro, previstos nos art. 757/852 do CC, tem como elemento intrínseco, inerente à sua própria finalidade, que o segurador assuma os riscos do sinistro, mediante, naturalmente, o pagamento do prêmio, assim, eventual situação exonerativa deve estar prevista expressamente em cláusula destacada, em capítulo de riscos excluídos, homenageando à boa-fé e lealdade contratual e em observância ao dever de informação e transparência dos contratos de adesão.

Dispõe o CDC:

Art. 54. *Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

§ 3º. *Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”(grifo nosso)

Desta forma, o acórdão recorrido não foi omissivo, obscuro ou contraditório em qualquer dos pontos elencados pela Embargante, tendo apreciado a tese autoral e defensiva com precisão e clareza, apenas negou força vinculativa e obrigatória à cláusula restritiva, excludente de direito do consumidor, subrepticamente aposta no contrato de seguro, porquanto em confronto aos termos da lei (§ 4º, art. 54, CDC).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a cláusula limitativa deve ser redigida com destaque permitindo a sua imediata e fácil compreensão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. CLÁUSULA INEFICAZ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que nos contratos de adesão, consoante o art. 54, § 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 714.138/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)

SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO.

- A embriaguez do segurado, por si só, não exclui direito à indenização securitária.

- Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC.

- A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser redigidas. Assim, a interpretação do Art. 54 deve ser feita com o espírito protecionista, buscando sua máxima efetividade.

(REsp 774.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 222)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO SAÚDE. "CASOS CRÔNICOS".

– A pretensão de reexame de aspectos fático-probatórios e de cláusulas contratuais é inviável em sede de recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7-STJ).

– As cláusulas restritivas do direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, de modo a permitir ao segurado a devida compreensão. Art. 54, § 4º, do CDC.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 381.214/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 24/11/2003, p. 309)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ENTREGUES AO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO ENTREGUE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 47 DA LEI N.

8.078/90. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao consumidor quando da contratação ("certificado individual"), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais).

II - Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

III - As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, §4º da Lei n. 8.078/90, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos.

(REsp 485.760/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/03/2004, p. 186)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064277-5

AgRg no
REsp 1.317.122 / RJ

Números Origem: 20100210462659 201113514901 466456920108190021

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDIRA CONCEIÇÃO SILVA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADEILCE DA SILVA PEDREIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HÉLIA MÁRCIA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDIRA CONCEIÇÃO SILVA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADEILCE DA SILVA PEDREIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HÉLIA MÁRCIA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.